

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consta do art. 5º a revogação de todo o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. O referido dispositivo tratava do direito ao benefício de prestação continuada temporário, a que faziam jus crianças diagnosticadas com microcefalia em decorrência de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, bem como a disposição do prazo de 180 dias de licença maternidade concedida às mães de crianças naquela condição (§§ 3º e 4º do art. 18)



Tal revogação não merece prosperar, pois a necessidade de extensão do prazo para licença maternidade da gestante é incontestável. Como apresentado pelo próprio governo, na Exposição de Motivos da MPV 894, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer os cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas. Nesse contexto, vê-se a imperiosa necessidade de que as mães tenham direito a uma licença maternidade estendida para garantir o cuidado especial que os bebês com má formação cerebral tanto necessitam, principalmente nos primeiros meses de vida.

A mencionada garantia é imprescindível em um contexto de preconceito e machismo no ambiente de trabalho, como é o brasileiro, em que a queda no emprego se inicia imediatamente após o período de proteção garantido pela licença maternidade (quatro meses), como aponta pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas¹. Ainda segundo a pesquisa, metade das trabalhadoras mães saem do mercado de trabalho em até 24 meses após retornarem da licença, normalmente por iniciativa do empregador.

Por essas razões, mostra-se indispensável que se mantenha no texto da Lei nº 13.301 os §§3º e 4º do art. 18, visando garantir à mãe a licença estendida, indispensável para se dedicar ao recém-nascido diagnosticado com microcefalia.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

1

https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf

